

**RESP 1.097.042 – DF (RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO):
O CRIME DO ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL É DE AÇÃO
PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO,
MESMO NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA**

MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA
Promotora de Justiça do Estado de Minas Gerais
Doutora em Direito Internacional – UERJ.¹

1. Introdução

Em 2004, a Lei nº 10.886 acrescentou os parágrafos 9º e 10º ao art. 129 do Código Penal, criando uma figura qualificada de lesão corporal, sob o *nomen juris* “violência doméstica”, e erigindo a violência doméstica e familiar em causa de aumento de pena, no percentual de um terço, nas hipóteses de lesão grave ou gravíssima. Em 2006, a Lei Maria da Penha agravou a sanção cominada à lesão leve com violência doméstica, cujo máximo passou de um a três anos de detenção. Além disso, proibiu, em seu art. 41, a aplicação da Lei nº 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher,² independentemente da pena prevista.

A partir das alterações produzidas pela Lei Maria da Penha, grassou pela doutrina e pela jurisprudência divergência acirrada: muitos concluíram que a ação penal passaria a ser pública incondicionada na lesão leve com violência doméstica, quando a vítima fosse do sexo feminino, ou até, para alguns, em qualquer caso. Na doutrina, alinharam-se nesse sentido: Danielle Martins Silva ([s.d.], p. 1), Nucci (2008, p. 623),

¹ A autora agradece ao promotor de Justiça Guilherme Roedel e à analista Natália Myrian Vieira, que gentilmente leram e comentaram este trabalho.

² O conceito de violência doméstica e familiar está contido no art. 5º da Lei nº 11.340/2006: “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”.

Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini (2006, p. 1), Marcelo Lessa Bastos (2006, p. 1), Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2008, p. 213) e, apesar das críticas ao Estatuto da Mulher, Pacelli (2009, p. 696). Outros, contudo, defenderam a tese oposta, ou seja, a ação permaneceria pública condicionada à representação, mesmo no âmbito da Lei nº 11.340/2006. Entre eles, e na companhia de Maria Berenice Dias (2007, p. 123), podem ser lembrados Damásio de Jesus, Rogério Greco, Paulo Henrique Aranda Fuller e Pedro Rui da Fontoura Porto (autores citados no voto vencedor no Recurso Especial 1.051.314 – DF, de relatoria do ministro Felix Fischer, julgamento em 10/09/2009).

Com diversas variações, a primeira posição costumava ser justificada pelos seguintes argumentos doutrinários e jurisprudenciais: de acordo com o art. 100 do Código Penal, as ações penais são em geral públicas incondicionadas. A Lei nº 9.099/95, em seu art. 88, excepcionou a regra e fez depender da representação a ação relativa à lesão corporal leve ou culposa. Posteriormente, a Lei Maria da Penha proscreveu expressamente, e sem ressalvas, a aplicação da Lei nº 9.099/95 à violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 41). Ademais, aumentou de um para três anos de detenção a pena máxima do crime de lesão leve com violência doméstica, excluindo-o, dessa forma, do rol de delitos de menor potencial ofensivo e, por redobradas razões, do âmbito de incidência daquele diploma legal. Logo, seria inviável impor a representação para a ação penal relativa à lesão leve com violência doméstica contra a mulher.

Essa interpretação seria mais consentânea com o propósito de assegurar à mulher brasileira “[...] oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social” (art. 2º da Lei nº 11.340/2006). Essa seria, também, a interpretação capaz de conferir maior efetividade à Lei Maria da Penha, ao adotar a premissa de que a violência doméstica não é um problema de marido e mulher, mas uma chaga que atormenta a família e a sociedade. Finalmente, a interpretação proposta preveniria que o agressor chantageasse, ameaçasse ou, de qualquer modo, buscasse manipular a vítima, para obter a retratação, traduzindo, assim, maior garantia para ela.

A posição exposta pode ser ilustrada pelo seguinte aresto, da lavra da magistrada Jane Silva, no período em que convocada para exercer funções no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL SIMPLES OU CULPOSA PRATICADA CONTRA MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PROTEÇÃO DA FAMÍLIA. PROIBIÇÃO DE APLICAÇÃO DA LEI 9.099/1995. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR O ACÓRDÃO E RESTABELECER A SENTENÇA.

1. A família é a base da sociedade e tem a especial proteção do Estado; a assistência à família será feita na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a

violência no âmbito de suas relações. (Inteligência do artigo 226 da Constituição da República).

2. As famílias que se erigem em meio à violência não possuem condições de ser base de apoio e desenvolvimento para os seus membros, os filhos daí advindos dificilmente terão condições de conviver sadiamente em sociedade, daí a preocupação do Estado em proteger especialmente essa instituição, criando mecanismos, como a Lei Maria da Penha, para tal desiderato.

3. Somente o procedimento da Lei 9.099/1995 exige representação da vítima no crime de lesão corporal leve e culposa para a propositura da ação penal.

4. Não se aplica aos crimes praticados contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, a Lei 9.099/1995. (Artigo 41 da Lei 11.340/2006).

5. A lesão corporal praticada contra a mulher no âmbito doméstico é qualificada por força do artigo 129, § 9º do Código Penal e se disciplina segundo as diretrizes desse Estatuto Legal, sendo a ação penal pública incondicionada.

6. A nova redação do parágrafo 9º do artigo 129 do Código Penal, feita pelo artigo 44 da Lei 11.340/2006, impondo pena máxima de três anos a lesão corporal qualificada, praticada no âmbito familiar, proíbe a utilização do procedimento dos Juizados Especiais, afastando por mais um motivo, a exigência de representação da vítima 7. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR O ACÓRDÃO E RESTABELECER A DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA.

(REsp 1000222/DF, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 24/11/2008.)

Já os argumentos contrários foram resumidos pelo ministro Felix Fischer, no voto vencedor no julgamento do Recurso Especial 1.051.314 – DF: (1) “A intenção do legislador ao afastar a aplicação da Lei 9.099/95, por intermédio do art. 41 da Lei Maria Penha, restringiu-se, tão somente, à aplicação de seus institutos específicos, despenalizadores – acordo civil, transação penal e suspensão condicional do processo”; (2) “a própria Lei de Violência Doméstica admite que haja crimes de ação penal pública condicionada à representação exigindo que a ofendida, caso queira se retratar (o legislador usou a expressão renúncia, por engano), o faça somente na presença do Juiz”; (3) haveria contrassenso em condicionar o estupro à representação, mesmo no âmbito da Lei Maria da Penha, mas não a lesão leve em igual contexto; (4) “se o legislador tencionasse tornar pública incondicionada a ação penal no crime de lesão corporal leve teria feito expressamente”; (5) não faria sentido que o mesmo crime, apenas pela circunstância de a vítima ser o marido ou a mulher, pudesse ter sua apuração e punição condicionada ou não à representação.³

³ Essas considerações foram refutadas, com precisão, pela ministra Laurita Vaz, no voto vencido no julgamento do Recurso Especial 1.051.314 – DF: (1) a intenção da Lei Maria da Penha, no art. 41, foi também afastar a necessidade de representação para a punição do crime de lesão leve com violência doméstica contra a mulher, como evidente pelo contexto histórico em que teve origem a norma, de “gravíssimo problema social envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher”. Tanto assim, que o art. 41

Eis a ementa do acórdão mencionado:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL LEVE. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA. APLICAÇÃO DA LEI 9.099/95. RESTRIÇÃO. INSTITUTOS DESPENALIZADORES. ESPONTANEIDADE DO ATO. VERIFICAÇÃO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO.

I - A intenção do legislador ao afastar a aplicação da Lei 9.099/95, por intermédio do art. 41 da Lei Maria Penha, restringiu-se, tão somente, à aplicação de seus institutos específicos, despenalizadores – acordo civil, transação penal e suspensão condicional do processo.

II - A ação penal, no crime de lesão corporal leve, ainda que praticado contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, continua sujeita à representação da ofendida, que poderá se retratar nos termos e condições estabelecidos no art. 16 da Lei 11.340/06.

III - O art. 16 da Lei 11.340/06 autoriza ao magistrado aferir, diante do caso concreto, acerca da real espontaneidade do ato de retratação da vítima, sendo que, em se constatando razões outras a motivar o desinteresse da ofendida no prosseguimento da ação penal, poderá desconsiderar sua manifestação de vontade, e, por conseguinte, determinar o prosseguimento da ação penal, desde que, demonstrado, nos autos, que agiu privada de sua liberdade de escolha, por ingerência ou coação do agressor.

Recurso desprovido.

(REsp 1051314/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2009, Dje 14/12/2009.)

Em 24 de fevereiro de 2009, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, integrada por ministros da Quinta e Sexta Turmas, julgou o Recurso Especial 1.097.042 – DF e, por seis votos a três, decidiu ser necessária a representação da mulher para a propositura da ação penal no caso de lesão leve com violência doméstica (COORDENADORIA DE EDITORIA E IMPRENSA [DO STJ], 2010, p.1).

da Lei Maria da Penha expressamente afastou a incidência da Lei nº 9.099/95, sem nenhuma ressalva; (2) “não é porque subsistem crimes que dependem de representação, mesmo sendo praticados com violência doméstica – como, por exemplo, o crime de ameaça do art. 147 do Código Penal –, que o crime de lesão corporal também tenha que depender da representação”; (3) embora a persecução penal nos crimes sexuais muitas vezes dependa da manifestação de interesse da vítima, há vários delitos de menor gravidade que dela independem e, nem por isso, alega-se contradição no sistema; (4) os crimes são, em regra, de ação penal pública incondicionada (art. 100 do CP) e o art. 88 da Lei 9.099/95 excepciona apenas a ação penal relativa aos crimes de lesão corporal leve e culposa, não abarcando a lesão qualificada do § 9º do art. 129 do Código Penal. Não fosse suficiente, o legislador, no art. 41 da Lei Maria da Penha, diz: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”; (5) pode-se permitir ao Estado agir de ofício em prol da mulher, para garantir “maior proteção àquela que se encontra em situação peculiar de desigualdade”.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, estava assim ementado:

PENAL – PROCESSO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI 11.340/06 - LESÕES CORPORAIS LEVES – NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO – CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – APELO PROVIDO.

1. A natureza da ação do crime do art. 129, § 9º, do Código Penal, é pública condicionada a representação. O artigo 41 da Lei 11.340/06, ao ser interpretado com o artigo 17 do mesmo diploma, apenas veda os benefícios como transação penal e suspensão condicional do processo, nos casos de violência familiar.
2. Impõe-se a extinção da punibilidade quando ausente a condição de procedibilidade consubstanciada na representação da vítima.
3. Recurso provido.

Contra essa decisão, o Ministério Público estadual interpôs recurso especial, alegando ofensa aos arts. 13, 16 e 41 da Lei Maria da Penha, 88 da Lei nº 9.099/95, 38 e 43, III, do Código de Processo Penal e 100 e 129, § 9º, do Código Penal.

Ante a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi adotado o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, por iniciativa do ministro relator Napoleão Nunes Maia Filho. O ministro relator, então, elegeu como representativo o recurso do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e determinou a suspensão dos demais nos tribunais locais.

Com a publicação do acórdão prolatado pela Terceira Seção, integrada pela Quinta e Sexta Turmas, os recursos especiais sobrestados na origem deverão ter seguimento negado, se impugnarem acórdão consentâneo com a posição do Superior Tribunal de Justiça, e, do contrário, somente se submeterão a exame de admissibilidade se, após reexame, o tribunal de origem mantiver a posição divergente (art. 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil).

Embora o acórdão no Recurso Especial 1.097.042 – DF não tenha sido publicado até a conclusão deste comentário, o site oficial do Superior Tribunal de Justiça noticiou (COORDENADORIA DE EDITORIA E IMPRENSA [DO STJ], 2010, p. 1):

Nesse julgamento, ocorrido conforme o rito da Lei dos Recursos Repetitivos, o ministro Jorge Mussi refere-se a ensinamento da jurista brasileira Maria Lúcia Karam, citada pela ministra Maria Thereza de Assis Moura em outro processo.

'Quando se insiste em acusar da prática de um crime e ameaçar com uma pena o parceiro da mulher contra a sua vontade, está se subtraindo dela, formalmente ofendida, o seu direito e o seu anseio a livremente se relacionar com aquele parceiro por ela

escolhido. Isto significa negar o direito à liberdade de que é titular para tratá-la como coisa fosse, submetida à vontade dos agentes do Estado, que, inferiorizando-a e vitimando-a, pretendem saber o que seria melhor para ela, pretendendo punir o homem com quem ela quer se relacionar. E sua escolha há de ser respeitada, pouco importando se o escolhido é, ou não, um agressor, ou que, pelo menos, não deseja que seja punido'.

Ele ainda transcreveu, na mesma ocasião, Maria Berenice Dias, segundo a qual: 'Não há como pretender que se prossiga uma ação penal depois de o juiz ter obtido a reconciliação do casal ou ter homologado a separação com definição de alimentos, partilhas de bens e guarda de visita. A possibilidade de trancamento do inquérito policial em muito facilitará a composição dos conflitos, envolvendo as questões de Direito de Família, que são bem mais relevantes do que a imposição de uma pena criminal ao agressor. A possibilidade de dispor da representação revela formas por meio das quais as mulheres podem exercer o poder na relação com os companheiros'.

O entendimento do ministro Mussi, no sentido da necessidade de representação da vítima para que seja proposta ação penal prevaleceu sobre o do relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que entendia que a ação neste caso é pública e incondicionada.

Esse desfecho merece algumas reflexões e comentários.

2. Comentários

No Brasil, tradicionalmente a lesão corporal dolosa subdividiu-se em apenas quatro espécies, conforme a gravidade do resultado produzido: lesão leve, lesão grave, lesão gravíssima e lesão seguida de morte. Em consequência, o espectro de agressões tipificadas como lesão leve é bastante largo, incluindo, lembra Fausto Rodrigues de Lima (OLIVEIRA, 2010, p. 1), todas as agressões sem sequelas definitivas que permitam a recuperação em até trinta dias, por exemplo, “[...] queimaduras até o terceiro grau, bem como facadas ou um nariz quebrado”.

Além disso, e segundo observou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no relatório 54, de 2001, ao analisar o Caso Maria da Penha: a tolerância da violência doméstica por ineficácia da ação judicial ameaça os direitos humanos das brasileiras (item 3).⁴ O supramsmo da ineficácia da ação judicial na garantia dos direitos das mulheres, aliás, foi a célebre decisão em que, além de considerar a Lei Maria da Penha inconstitucional e apelidá-la de “mostrengo tihoso”, certo juiz de direito sentiu-se à vontade para sentenciar: “a mulher moderna – dita independente, que nem pai para seus filhos precisa mais, a não ser dos espermatozoides – assim só é porque se frustrou como mulher, como ser feminino” (trecho citado na petição

⁴ Relatório disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/378_Relatorio%20anual%202000.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2010.

inicial da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19, proposta pelo Presidente da República e distribuída, em 19 de dezembro de 2007, ao ministro Marco Aurélio, p. 10).

Não fosse bastante, a violência doméstica é tradicionalmente ignorada no Brasil, onde agressor, vítima, família e autoridades costumam, ou costumavam, considerá-la parte normal das relações afetivas. Conforme conclusões do IPEA, relativas ao período de 1995 a 2005 (estudo citado na petição inicial da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19, proposta pelo Presidente da República e distribuída, em 19 de dezembro de 2007, ao ministro Marco Aurélio, p. 21):

Alguns estudos permitem perceber o quanto a violência doméstica está presente no cotidiano das famílias. Segundo informações da Fundação Perseu Abramo, uma em cada cinco mulheres brasileiras já foi vítima de algum tipo de violência por parte de um homem, a maioria de violência física. Quando são apresentadas diferentes formas de agressão, o índice de mulheres que declara já ter sido vítima de violência sobe para 43%, o que mostra as dificuldades ainda encontradas para se admitir a violência, em razão do medo, da vergonha ou da invisibilidade do tema.

A propósito, convém lembrar: uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher é a violência psicológica, tendente a controlar suas decisões, “[...] mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação” (art. 7º, II, da Lei Maria da Penha). Sem o apoio das equipes multidisciplinares e dos Juizados da Mulher, que, em três anos, não saíram do papel, impor à vítima o ônus de representar é premiar os agressores mais hábeis na prática da violência psicológica, estimulando-os a ameaçar, constranger, vigiar e manipular, para que haja retratação e, portanto, impunidade. O art. 16 da Lei Maria da Penha, nesse particular, pouca vantagem oferece, pois, com frequência indesejável, foram vistos juízes buscando dissuadir a vítima de manter a representação.

No contexto brasileiro atual, a interpretação do art. 41 mais consentânea com a proteção dos direitos fundamentais da mulher seria, sem dúvida, a interpretação literal. Diz o artigo: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”. Portanto, não se deveria aplicar seu art. 88, ao menos na lesão leve com violência doméstica.⁵

⁵ No que tange à lesão *culposa*, na grande maioria das vezes, ela não configurará violência doméstica, por decorrer da negligência, imprudência ou imperícia. Igualmente a contravenção de vias de fato, à qual se estende a incidência do art. 88 da Lei nº 9.099/95, autorizaria dúvidas, já que o dispositivo transcrito se refere a “crimes”.

Pouco importa se, em outros países, a representação da vítima é necessária. A concretização dos direitos humanos deve dar-se em um contexto espacial e temporal específico, sob pena de ineficácia. No Brasil de hoje, a opção jurisprudencial foi infeliz.

Nem se alegue, como parece ter feito a Terceira Seção do Tribunal da Cidadania, que permitir à mulher escolher entre prosseguir ou não na persecução penal lhe atribuiria algum especial “poder” sobre o agressor ou, pior, que ela poderia, legitimamente, escolher o agressor como companheiro, e o Estado deveria respeitar essa opção. Ambas as considerações são equivocadas e, se endossadas por feministas de outros países, felizmente não contaram com grande adesão entre nós. Tanto assim, que “[r]epresentantes de movimentos em defesa da mulher saíram transtornados da Terceira Seção Superior Tribunal de Justiça (STJ)”, após a corte afirmar a necessidade de representação (OLIVEIRA, 2010, p. 1). A secretária-executiva da Articulação das Mulheres Brasileiras, Analba Brasão Teixeira, avaliou: “É o absurdo dos absurdos. Em agosto do ano passado, fomos a Brasília e entregamos um documento com 12 mil assinaturas pedindo para que isso não acontecesse” (*apud* OLIVEIRA, 2010, p. 1).

Adotado o rito dos recursos especiais repetitivos, a conclusão do Tribunal da Cidadania tende a ser reproduzida pelos tribunais locais, levando à petrificação de uma jurisprudência insatisfatória sem o prévio amadurecimento dos debates.

Não convém esconder nem maquiar: no julgamento do Resp 1.097.042 – DF, um grupo de oito homens e só uma mulher decidiu ser necessária a representação da vítima para a persecução penal pelo crime de lesão leve com violência doméstica, deixando transtornados os representantes de movimentos feministas que assistiram aos debates.⁶ No contexto da sociedade brasileira, foi um verdadeiro revés impingido à afirmação dos direitos humanos das mulheres. Por mais que o Tribunal da Cidadania empregue esforço retórico para fazer parecer o contrário, se fosse mesmo para prestigiar as mulheres, discriminando-as positivamente e fortalecendo-as, a exigência da representação teria sido uma demanda dos grupos feministas, e não um motivo para que ficassem transtornados, como ficaram. Fizeram falta no julgamento do recurso especial a lucidez e a experiência das ministras Laurita Vaz e Jane Silva. Fizeram falta, também, outras ministras. Certamente, a decisão teria maior legitimidade se os ministros votantes não fossem, como eram, quase todos homens. Vale notar: entre as três magistradas que se manifestaram sobre o tema, na Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, duas entenderam desnecessária a representação.⁷

⁶ Deve-se reconhecer que os três ministros vencidos, entre os quais o relator, eram todos homens. Todavia, considerando a composição quase exclusivamente masculina do órgão julgador, não haveria como ser muito diferente.

⁷ Refiro-me a manifestações anteriores às do julgamento do Resp 1.097.042 – DF, no qual votaram oito ministros e uma ministra.

Como já se disse: “[...] as mulheres não se equivocam quando rechaçam as regras que se introduzem no mundo, sobretudo porque os homens, sem a presença delas, elaboraram essas regras.” É absolutamente pertinente a advertência de Joaquín Herrera Flores: “Tem-se que lutar por uma mudança institucional, jurídica e cultural que inclua *de forma radicalmente igual* ambos os sexos nas mesas de decisão públicas e privadas.” (2010, p. 124-125, tradução nossa).⁸

3. Palavras finais

Já era hora de as autoridades públicas buscarem assegurar às famílias brasileiras a paz e a segurança doméstica, de forma real e verdadeira. Já passava da hora de sepultarem-se de vez o adágio “em briga de marido e mulher não se mete a colher” e todas as falácias dele decorrentes, por exemplo: eventualmente, pode ser benéfica para a família a impunidade do agressor doméstico, com a cândida complacência da vítima e do Estado; se a mulher quer ser agredida e gosta de apanhar, a escolha é dela e o Estado não deve se intrometer; a contribuição do Estado na repressão da violência doméstica deve consistir em oferecer algumas “armas jurídicas” para que a mulher tenha algum poder e, a partir daí, tudo é problema do casal.

A violência doméstica deve ser combatida com seriedade e sem transigência, porque humilha, deprime e traumatiza milhares de mulheres brasileiras, afetando também seus filhos, familiares, amigos e, no trabalho, subordinados, colegas e chefes. O exercício de poder pelas mulheres não se conquista permitindo-lhes que “deem um tiro no próprio pé” e contribuam para a impunidade do agressor doméstico, mas sim assegurando-lhes, “radicalmente por igual”, a participação nas esferas públicas decisórias, a começar, quem sabe, pela participação igualitária na Terceira Seção do Tribunal da Cidadania.

4. Referências bibliográficas

ACEIRO, Danielle Martins Silva. *Visibilidade jurídica da violência doméstica*. Disponível em: <<http://www.mpdf.t.gov.br/Comunicacao/artigos/danielle.htm>>. Acesso em: 28 fev. 2010.

BASTOS, Marcelo Lessa. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei “Maria da Penha”. Alguns comentários. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 1189, 3 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9006>>. Acesso em: 28 fev. 2010.

COORDENADORIA DE EDITORIA E IMPRENSA [DO STJ]. *ESPECIAL Maria da Penha*: STJ dispensa representação da vítima e Legislativo quer rever lei. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=96105>. Acesso em: 28 fev. 2010.

⁸ “[...] las mujeres no se equivocan cuando rechazan las reglas que se introducen en el mundo, sobre todo porque los hombres las hicieron sin ellas”.

“Hay que luchar por un cambio institucional, jurídico y cultural que incluya *radicalmente por igual* a ambos os sexos en los círculos decisorios públicos y privados”.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha* (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2007.

FLORES, Joaquín Herrera. La construcción de las garantías. Hacia una concepción antipatriarcal de la libertad y la igualdad. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010. p. 111-145.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Lei da violência contra a mulher: renúncia e representação da vítima. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 1178, 22 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8965>>. Acesso em: 28 fev. 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de processo penal*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2009.

OLIVEIRA, Noelli. Direitos humanos: violência e impunidade. STJ decreta que ações penais envolvendo mulheres vítimas de agressão doméstica só prosseguirão se a agredida assim o quiser. Decisão, considerada polêmica, abre uma brecha na Lei Maria da Penha. *Correio Braziliense*, Brasília, 25 fev. 2010. Cidades. Disponível em: <<http://www.correiobraziliense.com.br/impresso/>>. Acesso em: 25 fev. 2010.

PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. *Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: aplicação analógica a meninos e homens*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 69, 01 out. 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6827>. Acesso em: 1 mar. 2010.